



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.850 - SP (2014/0109583-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO HORIZONTAL ALDEA DA RIVIERA
AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ RIBEIRO PONCIANO
AGRAVANTE : SOELI DE PAULO RIBEIRO PONCIANO
AGRAVANTE : MÁRIO GARCIA
AGRAVANTE : JUREMA RODRIGUES GARCIA
AGRAVANTE : ROBERTO RODRIGUES ROLDAN
AGRAVANTE : ALICE MONTEIRO DO CARMO ROLDAN
AGRAVANTE : HEITOR FRANCISCO LEMOS FARIA
AGRAVANTE : JÚLIA GROSZMANN FARIA
AGRAVANTE : KIKUO SATO
AGRAVANTE : ELIZABETH FRANCISCO LOUREIRO SATO
AGRAVANTE : DANIEL NAJIB MATTAR
AGRAVANTE : ELIETE DE CÁSSIA VALBONO MATTAR
AGRAVANTE : CHARBEL NAJIB MATTAR
AGRAVANTE : ELIANA RITA VALBONO MATTAR
AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR PASQUINELLI
AGRAVANTE : MARLENE ANTÔNIA DANTE PASQUINELLI
ADVOGADOS : JORGE NAME MALUF NETO E OUTRO(S)
MARIA AMÁLIA SOLER MORENO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAINT LOUIS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
HELOISA HELENA PIRES MEYER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE.

1. Conforme orientação jurisprudencial firme desta Corte, é irrecurável a decisão que, para melhor exame da controvérsia, dá provimento a agravo para determinar a sua conversão em recurso especial.

2. Aplicação da regra do art. 258, § 2º, do RISTJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.850 - SP (2014/0109583-4)

RELATOR	: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO HORIZONTAL ALDEA DA RIVIERA
AGRAVANTE	: SÉRGIO LUIZ RIBEIRO PONCIANO
AGRAVANTE	: SOELI DE PAULO RIBEIRO PONCIANO
AGRAVANTE	: MÁRIO GARCIA
AGRAVANTE	: JUREMA RODRIGUES GARCIA
AGRAVANTE	: ROBERTO RODRIGUES ROLDAN
AGRAVANTE	: ALICE MONTEIRO DO CARMO ROLDAN
AGRAVANTE	: HEITOR FRANCISCO LEMOS FARIA
AGRAVANTE	: JÚLIA GROSZMANN FARIA
AGRAVANTE	: KIKUO SATO
AGRAVANTE	: ELIZABETH FRANCISCO LOUREIRO SATO
AGRAVANTE	: DANIEL NAJIB MATTAR
AGRAVANTE	: ELIETE DE CÁSSIA VALBONO MATTAR
AGRAVANTE	: CHARBEL NAJIB MATTAR
AGRAVANTE	: ELIANA RITA VALBONO MATTAR
AGRAVANTE	: JÚLIO CÉSAR PASQUINELLI
AGRAVANTE	: MARLENE ANTÔNIA DANTE PASQUINELLI
ADVOGADOS	: JORGE NAME MALUF NETO E OUTRO(S) MARIA AMÁLIA SOLER MORENO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: SAINT LOUIS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) HELOISA HELENA PIRES MEYER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CONDOMÍNIO HORIZONTAL ALDEA DA RIVIERA e outros contra a decisão de fls. 2315/2316, na qual dei provimento ao agravo interposto por SAINT LOUIS PARTICIPAÇÕES LTDA, determinando a sua conversão em recurso especial.

Em suas razões (fls. 2323/2330), os agravantes sustententaram indevida a conversão do agravo, pois o exame do recurso especial implica a análise das provas produzidas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n.º 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Postularam o provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.850 - SP (2014/0109583-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas.

O agravo regimental deve ser desprovido.

A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é **irrecorrível** a decisão do relator que dá provimento a agravo para determinar a sua conversão em recurso especial, nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO PARA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE.

1. Sendo os litisconsortes representados pelos mesmos procuradores, não se aplica a contagem do prazo em dobro, conforme preceitua o art. 191 do CPC.

2. É irrecorrível a decisão que, para melhor exame da controvérsia, dá provimento a agravo para determinar a sua conversão em recurso especial, consoante o disposto no art. 258, § 2º, do RISTJ c/c art. 545 do CPC.

3. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AREsp 365.899/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014)

PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. ART. 258, § 2º, do RISTJ. ART. 544 DO CPC. PRAZO DECENDIAL. AGRAVO TEMPESTIVO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão do relator que determina a conversão de agravo em recurso especial, nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, salvo nos casos de vício na admissibilidade do próprio agravo, o que não é o caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso vertente, o agravo é tempestivo, pois, ao contrário do alegado pela União, o prazo para a sua interposição não é de cinco, mas de dez dias, nos termos do art. 544 do CPC. Com efeito, a intimação da decisão que inadmitiu o recurso especial foi no dia 9.1.2013 (quarta-feira), iniciando-se o prazo decendial para a interposição do agravo no dia 10.1.2013 (quinta-feira) e terminando em 19.1.2013 (sábado), prorrogando-se para 21.1.2013 (segunda-feira), primeiro dia útil seguinte, data na qual foi protocolado o recurso (fl. 648, e-STJ).

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 344.195/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO PARA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE.

1. É irrecorrível a decisão que, para melhor exame da controvérsia, dá provimento a agravo para determinar a sua conversão em recurso especial, consoante o disposto no art. 258, § 2º, do RISTJ c/c art. 545 do CPC.

2. Embargos de declaração não conhecidos. *(EDcl no AREsp 28.096/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013)*

Por fim, não se verifica qualquer descumprimento de requisito formal, tais como a intempestividade, irregularidade de representação etc., a fazer excepcionado esse entendimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Advirta-se que a apresentação de incidentes manifestamente infundados será reputada litigância de má-fé.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0109583-4

AgRg no
REsp 1.483.850 / SP

Números Origem: 01214478220058260000 1214478220058260000 4309604 7571998 7751993 77593

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SAINT LOUIS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) HELOISA HELENA PIRES MEYER
RECORRIDO	: CONDOMÍNIO HORIZONTAL ALDEA DA RIVIERA
RECORRIDO	: SÉRGIO LUIZ RIBEIRO PONCIANO
RECORRIDO	: SOELI DE PAULO RIBEIRO PONCIANO
RECORRIDO	: MÁRIO GARCIA
RECORRIDO	: JUREMA RODRIGUES GARCIA
RECORRIDO	: ROBERTO RODRIGUES ROLDAN
RECORRIDO	: ALICE MONTEIRO DO CARMO ROLDAN
RECORRIDO	: HEITOR FRANCISCO LEMOS FARIA
RECORRIDO	: JÚLIA GROSZMANN FARIA
RECORRIDO	: KIKUO SATO
RECORRIDO	: ELIZABETH FRANCISCO LOUREIRO SATO
RECORRIDO	: DANIEL NAJIB MATTAR
RECORRIDO	: ELIETE DE CÁSSIA VALBONO MATTAR
RECORRIDO	: CHARBEL NAJIB MATTAR
RECORRIDO	: ELIANA RITA VALBONO MATTAR
RECORRIDO	: JÚLIO CÉSAR PASQUINELLI
RECORRIDO	: MARLENE ANTÔNIA DANTE PASQUINELLI
ADVOGADOS	: JORGE NAME MALUF NETO E OUTRO(S) MARIA AMÁLIA SOLER MORENO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO HORIZONTAL ALDEA DA RIVIERA
AGRAVANTE	: SÉRGIO LUIZ RIBEIRO PONCIANO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: SOELI DE PAULO RIBEIRO PONCIANO
AGRAVANTE	: MÁRIO GARCIA
AGRAVANTE	: JUREMA RODRIGUES GARCIA
AGRAVANTE	: ROBERTO RODRIGUES ROLDAN
AGRAVANTE	: ALICE MONTEIRO DO CARMO ROLDAN
AGRAVANTE	: HEITOR FRANCISCO LEMOS FARIA
AGRAVANTE	: JÚLIA GROSZMANN FARIA
AGRAVANTE	: KIKUO SATO
AGRAVANTE	: ELIZABETH FRANCISCO LOUREIRO SATO
AGRAVANTE	: DANIEL NAJIB MATTAR
AGRAVANTE	: ELIETE DE CÁSSIA VALBONO MATTAR
AGRAVANTE	: CHARBEL NAJIB MATTAR
AGRAVANTE	: ELIANA RITA VALBONO MATTAR
AGRAVANTE	: JÚLIO CÉSAR PASQUINELLI
AGRAVANTE	: MARLENE ANTÔNIA DANTE PASQUINELLI
ADVOGADOS	: JORGE NAME MALUF NETO E OUTRO(S) MARIA AMÁLIA SOLER MORENO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: SAINT LOUIS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) HELOISA HELENA PIRES MEYER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.